

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CODER - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO.

Ref: Pregão Presencial n. 035/2022 - Tipo Menor Preço Por Item

licitacao@coderroo.com.br

AGUIA TRACKING SERVICE LTDA, inscrito no CNPJ sob n 35.715.715/0001-05, empresa com sede sito à Av Historiador Rubens de Mendonca, n 1756, Edf. SB TOWER, sala n. 1406, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT, neste ato representada pelo seu sócio Venceslau de Matos Dourado Junior, inscrito no CPF n. 718.055.671-87, através dos seus Advogados, in fine assinados, com escritório profissional sito à Rua Des. Ferreira Mendes, nº 233, bairro Centro Sul, sala 54, Edifício Master Center, CEP 78.020-200, vem respeitosamente à Vossa presença, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação da ora Recorrente, bem como sobre a habilitação e classificação da Licitante Track Land como vencedora do certame, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o que dispõe os termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10520 de 2020, **cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que ocorreu no dia 05 de outubro de 2022.**

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A ora Recorrente é uma das Licitantes do Certame supracitado, promovido pela CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODE, em Rondonópolis-MT, cujo certame tem o objeto de contratar empresa para *“A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEOLOCALIZAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, PARA O CONTROLE DE AUTOMÓVEIS/MÁQUINAS, EM TEMPO REAL E ININTERRUPTO, INCLUINDO O FORNECIMENTO EM COMODATO DE MÓDULOS DE GEOLOCALIZAÇÃO E LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO COM ACESSO VIA WEB, BEM COMO OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CAPACITAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E GARANTIA DE FUNCIONAMENTO PARA MANUTENÇÃO DOS AUTOMÓVEIS/MÁQUINAS PERTENCENTES A CIA...”*

No referido Certame restaram como Credenciadas as Empresas: TRACK LAND LTDA; AGUIA TRAKING SERVISSE LTDA; NOROI MOMOI LTDA; SAGA COMERCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA.

Seguindo o deslinde da reunião de licitação, foram abertos os documentos das Empresas e submetido ao crivo de todos os Participantes, bem como pela Comissão Julgadora.

Conforme se infere da Ata da sessão, a ora Recorrente foi inabilitada no certame por não atender ao princípio da vinculação ao instrumento público, pelas seguintes razões, vejamos:

“O pregoeiro desclassificou a empresa AGUIA TRAKING SERVISSE LTDA pois a mesma não apresentou na proposta, equipamento de rastreador que atende às especificações técnicas do termo de referência e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, sendo eles:

** Possuir detector de inibidor de sinal de celular (jammer)*

**sensor de abastecimento*

**Antena 3G”*

E as razões da desclassificação proferida pelo pregoeiro vieram fundamentadas nos itens 6.10, 6.13 e 7.1, do edital, conforme se verifica pelo teor retirado da própria ata, vejamos:

Sendo assim, o Pregoeiro desclassificou a referida Licitante com fulcro nos os itens 6.10, 6.13 e 7.1 do edital, respectivamente:

"7.1. No julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de MENOR PREÇO POR ITEM, observado os prazos, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos neste edital.

6.10. Não serão aceitas propostas com especificações que não se enquadrem nas indicadas neste edital e seus anexos.

6.13. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento"

Nada obstante a desclassificação proferida pelo Pregoeiro, a ora Recorrente discordou da referida decisão e **ainda impugnou a habilitação da Empresa Track Land**, asseverando em sessão que iria exercer o direito de apresentar Recurso face a decisão do certame. Vejamos o teor da impugnação preliminar consignada em ata:

O representante da empresa AGUIA TRACKING SERVICE LTDA, manifesta intenção de recurso pelos seguintes motivos:

- 01 - o equipamento da Track Land não possui proteção ou vedação total contra água (como solicitado no edital), seria necessária proteção ip67, porém o utilizado pela track land é ip65.
- 02 - não apresentou tecnologia de conectividade, onde determina a troca de operadora, baseando-se no volume de tráfego da rede, faltou documento referente a comunicação que será utilizada.
- 03 - documentos apresentados na habilitação estão fora do prazo estipulado no edital (60 dias após emissão).

Tendo em vista as impugnações feitas na reunião de licitação, o Pregoeiro em ata a manifestação preliminar da ora Recorrente e ratificou que os interessados poderiam apresentar as suas razões recusas no prazo de 03 (três) dias, na forma prevista no instrumento convocatório.

Desta forma, com a devida vênia, considerando a latente ilegalidade cometida pelo Pregoeiro, eis que errou ao inabilitar a ora Recorrente e, do mesmo modo, errou ao habilitar a Empresa Trank Land, definindo-a como vencedora do certame, o presente recurso é medida que se impõe ao Certame, a fim de que seja revista a decisão do Douto Pregoeiro, nos termos das razões a seguir.

DAS RAZÕES

De proêmio é cediço que a Licitação pública tem como finalidade atender a um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes, em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir com rigor as regras previstas no presente edital, de forma que **inexiste** qualquer hipótese quanto ao exercício da discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância, ou inovar em

situações que possam ferir de morte os princípios legais que regem o Processo Licitatório.

No presente caso, a afronta aos requisitos dispostos no edital e aos princípios que regem o processo licitatório estão latentes e devendo ser restabelecidos, garantindo a fim de garantir a lisura do certame.

DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TRACK LAND - DESCCLASSIFICAÇÃO

No presente caso, conforme impugnado na reunião de licitação, consignado em ata, a empresa Track Land não atendeu as regras do edital ao apresentar a sua documentação **irregular e incompleta**.

No edital, consta no item 8 do termo de referência, as especificações técnicas que o equipamento deve conter.

Quanto as especificações técnicas verificam-se que a referida empresa deixou de atender o item:

- **O equipamento deverá ser resistente a água e condições adversas caracterizadas por veículo fora da estrada;**

Sobre este item, a ora Recorrente IMPUGNOU a empresa Track Land arguindo que o equipamento apresentado não atende a referida especificação.

Imperioso destacar que a especificação técnica exigida (resistente a água e condições adversas caracterizadas por veículo fora da estrada), é definida nos equipamentos pela **sigla IP**, combinada com a sequência de numeral a seguir da sigla.

A referida sigla identifica as classes de proteção IP ou grau de proteção IP, cujos padrões são definidos pela norma **ABNT NBR IEC 60529**, para classificar e avaliar o grau de proteção de produtos eletrônicos fornecidos contra intrusão, poeira, contato acidental e água.

Nesse passo, o termo técnico IP65, contido no equipamento apresentado pela Track Land **SIGNIFICA** que o produto é à prova de poeira, **TODAVIA NÃO É RESISTENTE À ÁGUA**, sendo apenas protegido contra jatos de água. Caso fosse resistente a água, a especificação seria **no mínimo IP67**, visto que o número 7 no referido termo técnico significa que o produto pode ser submetido a um mergulho de até 1m de profundidade, por 30 minutos, portanto resistente a água, conforme se verifica pela tabela contida na referida norma (doc. anexo), vejamos:

Invólucro aprovado no ensaio para:		Designação e marcação	Faixa de aplicação
jatos d'água segundo numeral característico	imersão temporária /contínua segundo numeral característico		
5	7	IPX5 / IPX7	Versátil
6	7	IPX6 / IPX7	Versátil
5	8	IPX5 / IPX8	Versátil
6	8	IPX6 / IPX8	Versátil
-	7	IPX7	Restrita
-	8	IPX8	Restrita

Grifo nosso.

Note que a referida tabela consta os destaques em vermelho e em azul. Em vermelho representa a especificação que NÃO É RESISTENTE A ÁGUA e a em azul destaca a especificação que garante a RESISTENCIA A ÁGUA.

Resta evidente que o equipamento oferecido pela Licitante Track Land não atende ao instrumento convocatório. A especificação IP65 se refere apenas a proteção de respingos de água. Imperioso, portanto, a desclassificação da referida empresa, pelo não atendimento, com fundamento à vinculação ao instrumento convocatório.

Seguindo nos pontos impugnados, verifica-se que a referida Empresa, até o momento declarada vencedora do certame, deixou de atender o item:

- **Possuir tecnologia de conectividade, onde determina a troca de operadora, baseando-se no volume de tráfego da rede;**

A especificação técnica contida no Edital se refere à tecnologia de conectividade do aparelho. Ocorre que a empresa ora impugnada (Track Land) não apresentou em sua documentação a referida especificação técnica na descrição do equipamento ofertado no certame e, a sua ausência, implica na desclassificação pelo descumprimento ao instrumento convocatório. Aliás, a vinculação ao instrumento convocatório foi o principal fundamento utilizado para desclassificação da ora Recorrente (latente afronta ao princípio da isonomia).

Outro requisito NÃO atendido pela Track Land diz respeito ao item 4.9, do edital, que estabelece:

*“4.9. A certidão/declaração **deverá ter sido emitida nos 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores à data prevista para o recebimento dos envelopes contendo “Proposta” e “Documentação”, sob pena de não aceitabilidade;**”*

Analisando a imposição do edital quanto ao prazo das declarações (60 (sessenta dias antes da data prevista para o recebimento dos envelopes), infere-se que a Licitante Track Land deixou de atender a referida disposição ao entregar o Atestado de Capacidade Técnica - **Emitido em 01 de novembro de 2021**, pela Prefeitura de Nova Andradina – MS, ou seja, o Atestado **NÃO ATENDE ao prazo estipulado pelo edital.**

Sendo assim, do mesmo modo, seguindo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resta latente que a referida licitante não atendeu a esse quesito, merecendo ser desclassificada do certame, cuja decisão certamente configurará a isonomia exigida frente as decisões do Pregoeiro.

Portanto, em se tratando de inequívoco descumprimento aos termos do edital, tendo em vista as irregularidades apontadas, é notório e imperativo que a Licitante Track Land, até o momento declarada vencedora do certame, SEJA DECLARADA INABILITADA, SENDO DESCLASSIFICADA DO CERTAME, com fundamento nos dispositivos 6.10., 6.13. e 4.9. do edital, bem como pela afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que não atendeu as exigências do edital, notadamente quanto aos itens atinentes à especificação técnica do equipamento ofertado e quanto ao prazo de validade do atestado de capacidade técnica, cujo atestado foi emitido há mais de 60 dias.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao considerar a empresa Track Land vencedora do certame, mesmo com as impugnações feitas e registradas em Ata, insurge-se a latente afronta ao princípio da isonomia, pois, a decisão do Nobre Pregoeiro confere tratamento diferenciado, em prejuízo à Recorrente sem qualquer amparo legal.

Com efeito, é cediço que qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os Licitantes no certame **deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, como no presente caso.** Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objeto licitado.

Dito isso, outro deslindo não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada INABILITADA a Empresa Track Land, por não ter atendido os requisitos impostos pelo instrumento convocatório.

RAZÕES DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, bem como às normas que regem o Pregão, a Comissão Julgadora NÃO pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.


No presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente as regras editalícias ao apresentar a regular e completa documentação. Porém, nada obstante ao seu devido cumprimento, foi inabilitada, cujas justificativas proferidas pelo Pregoeiro, data vênua, não merecem guarida e desde já passam a ser combatidas.

Conforme já exposto, a inabilitação subsistiu em razão da ora Recorrente supostamente não possuir os seguintes itens: *detector de inibidor de sinal de celular(jammer)*; *sensor de abastecimento*; e 3G.

- *Detector de inibidor de sinal de celular(jammer)*,

Quanto a referida impugnação, cumpre ratificar que o produto possui esta função, e seu detalhamento contendo a especificação técnica sobre este item constam no manual do produto, cujo documento segue anexo a este recurso, destacando a referida função nos seguintes termos, vejamos:

Modem	<ul style="list-style-type: none">• LPWA multimodo que suporta LTE Cat M1 / Cat NB2 / com fallback EGPRS (2G).• Bandas de operação:
--------------	--



	<ul style="list-style-type: none">• Cat M1: B1 / B2 / B3 / B4 / B5 / B8 / B12 / B13 / B18 / B19 B20 / B25 / B26 / B27 / B28 / B66 / B85• Cat NB2: B1 / B2 / B3 / B4 / B5 / B8 / B12 / B13 / B18 / B19 B20 / B25 / B28 / B66 / B71 / B85• GSM / EDGE: 850/900/1800/1900 MHz• Possibilita detecção da ação de jammers.
--	---

Grifo nosso

Note pelo grifo em amarelo que o equipamento ofertado atende perfeitamente a especificação contida no edital, não havendo que se falar em descumprimento das exigências contidas nas especificações técnicas.

- *Sensor de abastecimento*

Este item foi considerado como não atendido pelo Pregoeiro, todavia IMPERIOSO destacar que o equipamento ofertado pela Recorrente **ATENDE** perfeitamente o ferido quesito.

O equipamento ofertado (NEWTEC) possui a função específica para extração “leitura” do combustível que é feita pelo módulo CAN do veículo, existindo duas formas de Extração, sendo analógica e pela porta TTL, conforme a especificação técnica contida no manual, cujo teor segue abaixo, vejamos:

<u>Rede CAN</u>	<ul style="list-style-type: none">• Leitura da rede CAN por cabo utilizando IN1 e IN2 na versão CAN BT;• Leitura de rede CAN por periférico indutivo (VCAN) na versão FULL.
-----------------	--

Inferre-se que a informação técnica que garante o sensor de combustíveis está contida na função “Rede CAN”, destacando-se que pelo módulo CAN é possível realizar a leitura do combustível tanto pela Porta TTL fisicamente, como pela forma analógica, repisa-se, atende a exigência contida no Edital, não havendo que se falar em descumprimento do instrumento convocatório.

- **3G**

Está consignado em Ata que a ora Recorrente deixou de atender o item 3G na descrição técnica do equipamento ofertado.

Nobre Pregoeiro, é cediço que o Ente Público deve definir os requisitos mínimos do equipamento a ser entregue, haja vista existir uma necessidade e finalidade instalada.

Porém, de outo norte, importa destacar que em se tratando de certames públicos, os requisitos mínimos dos equipamentos descritos em Termos de Referencias **JAMAIS** devem restringir a competição entre os Licitantes, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, princípio da competição, entre outros que podem receber os reflexos da restrição, além de incorrer no risco da escolha da proposta **MENOS VANTAJOSA** no certame.

Considerando esta premissa, a qual ressalta-se, estar devidamente pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, Controladorias e do Judiciário, a administração pública **deve adotar medidas no deslinde do certame que garantam a competição entre os Licitantes**, posto que saudável a todos. E ao garanti-la, é possível existir casos em que a qualidade esperada é superada, por óbvio, garantindo a devida lisura ao certame.

Nesse passo, ao analisar o caso concreto, em consonância com a premissa supracitada, depreende-se que o equipamento ofertado pela ora Recorrente atende perfeitamente as exigências do edital, visto que a ausência da especificação 3G em nada prejudicará a CODER, haja vista conter no equipamento a cobertura 2G e 4G.

Em breve análise sobre as coberturas das tecnologias 2G, 3G e 4G no âmbito do territorial do Brasil no site da Anatel - Governo Federal (www.gov.br) **verifica-se que a tecnologia 4G está presente em quase todo território Nacional**, cuja cobertura consta no equipamento ofertado.

Por outro lado, verifica-se que onde consta a tecnologia 3G, o 2G também está presente. Todavia, onde só consta a cobertura 2G, por óbvio a 3G não atende.

Ademais, do ponto de vista tecnológico, vale ressaltar o efeito da obsolescência que será sentido a curto prazo, devido aos avanços tecnológicos impostos pelo 5G, o que imputará a inevitável adequação de todos os equipamentos que utilizamos.

Mais, a situação se potencializa, tendo em vista que as responsáveis pelas tecnologias não estão fazendo as devidas manutenções em suas redes a tempo necessário, já considerando o efeito do custo-benefício do negócio.

Portanto, seguindo essa constatação e analisando do ponto de vista ao cumprimento do princípio da competição, da razoabilidade, da escolha da melhor proposta, da isonomia, da supremacia do interesse Público, conclui-se que o equipamento ofertado atende perfeitamente as exigências, visto que ao estar amparada pelas tecnologias 4G e 2G, **a finalidade do equipamento será exercida em sua integralidade**, não havendo qualquer prejuízo à CODER.

Aliás, ao HABILITAR a ora Recorrente, o efeito será **POSITIVO**, já que haverá mais uma proposta a ser conferida, **umentando a competição** entre os Licitantes, **potencializando a possibilidade da escolha da melhor proposta**.

Portanto, ao analisar as razões e justificativas ora expostas, a habilitação da ora Recorrente é medida que se impõe frente ao caso, devendo o Nobre Pregoeiro, rever a sua decisão, tendo em vista que o equipamento ofertado atende a todas as especificações técnicas, notadamente quanto ao *detector de inibidor de sinal de celular(jammer)*, *sensor de abastecimento* e o quanto a tecnologia 3G, nos termos das razões acima expostas.

Isto posto, REQUER:

- a) O recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo;
- b) Seja julgado **totalmente procedente** o presente recuso, reformando a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa Track Land, **desclassificando-a, portanto, declarando inabilitada, pela afronta aos dispositivos 6.10., 6.13. e 4.9. do edital**, bem como pela afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competição do certame e da razoabilidade, nos termos do acima exposto;

- c) A **HABILITAÇÃO** da Recorrente, visto ter atendido a todos os requisitos técnicos exigidos pelo Edital, garantindo inclusive o princípio da competição do certame, proporcionando a abertura da proposta da Recorrente;
- d) Caso o Douto Pregoeiro opte por manter a sua decisão, desde já **requer o duplo grau de Jurisdição**, encaminhando o processo licitatório para apreciação por autoridade superior e competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Cuiabá/MT, para Rondonópolis/MT, 07 de outubro de 2022.

P/P AGUIA TRACKING SERVICE LTDA

CNPJ n. **35.715.715/0001-05**

Rafael Furman Alves de Souza

OAB-MT 12.525.

Documento anexo:

- Procuração
- Documentos Pessoais
- Atos constitutivos
- Manual do equipamento
- Norma da ABNT.